

São Paulo, 20 de maio de 2022

**Ref.: Contribuição da ABEEólica à Consulta Pública nº 126 de 2022 - Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Energia, de 2022.**

A Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias, apresenta, a partir desse documento, suas contribuições para Consulta Pública nº 126/2022 do Ministério de Minas e Energia (MME), que objetiva receber subsídios à minuta de portaria de diretrizes e sistemática para realização do leilão para contratação de energia de reserva proveniente de empreendimentos de geração termelétrica a partir de gás natural, nos termos da Lei 14.182/21.

O art. 20, da Lei nº 14.182, de 2021, estabeleceu a obrigatoriedade da contratação de 8.000 MW de geração termelétrica movida a gás natural, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, que será realizada na forma de energia de reserva, nos termos do Decreto nº 6.353, de 2008 (§1º do art. 3º), condicionada ao cumprimento do preço teto atualizado do leilão A-6 de 2019.

Importante ressaltar nosso posicionamento contrário à contratação compulsória, pois vai em movimento contrário ao conceito de planejamento da expansão da geração de forma eficiente e de menor custo. Como tecnicamente demonstrado no Plano Decenal de Expansão 2031, a introdução dos 8 GW das térmicas citadas resultará em uma expansão de maior custo (em mais de R\$ 50 bilhões, sem contar ainda o custeio da malha de gasodutos para os locais sem fornecimento de gás natural) do que a baseada em renováveis, sem benefícios evidenciados, desfazendo-se do grande diferencial da matriz elétrica brasileira. Ao fim da década, a contratação compulsória resultará em um setor elétrico mais caro e poluente para a sociedade. As emissões de gases de efeito estufa com a inclusão destas termelétricas aumentará mais de duas vezes em relação ao cenário sem sua contratação compulsória.

Entendemos também que os critérios de atualização do preço teto do leilão deveriam considerar apenas parâmetros de inflação nacional (IPCA), como forma de cumprimento da lei em relação a preferência de gás nacional e/ou amazônico, especialmente, porque o gás nacional atualmente não consumido não apresenta custo de oportunidade relevante, justamente por não haver infraestrutura de escoamento para outros mercados ou por falta de demanda. Desta forma, o preço teto do certame não deveria, na nossa opinião, ser superior ao preço do leilão A-6/19 corrigido por IPCA, que seria a valores de hoje, da ordem de R\$ 350,00.

Não obstante, dada a imposição legal presente e a regulamentação prevista no Decreto 11.042/2022, que não segue nossa recomendação apresentada no parágrafo anterior, é fundamental que essa contratação seja a menos danosa possível para o sistema e para o próprio consumidor.

Destaca-se que a contratação dos empreendimentos termelétricos nesse certame, na forma de energia de reserva e apresentando alto fator de inflexibilidade, resultará na injeção de um grande montante de energia, em período quase constante, sem a constituição de lastro para a carga. Este cenário poderá aumentar a possibilidade de eventos de constrained-off eólico em determinados períodos do ano, com elevação de custos para o consumidor cativo (repasse do risco hidrológico da energia de Itaipu, cotas e usinas repactuadas).

Ressalta-se que a Nota Técnica disponibilizada aponta a contratação de Reserva de Capacidade, na forma de energia, justificada pelo Ofício nº 0618/2022/PR/EPE, indicando necessidade de recomposição do lastro do sistema para garantia do equilíbrio estrutural a partir de 2026. Neste contexto, se faz importante que o documento seja anexado aos arquivos disponibilizados na presente consulta pública.

Além disso, importante enfatizar que é de conhecimento público que em certos locais onde se pretende contratar a energia pode haver um esgotamento da margem de capacidade, com constantes restrições de geração de fontes renováveis.

Neste sentido, ressaltamos a importância da priorização do uso da capacidade de transmissão, quando no despacho por parte da ONS, para aquelas usinas que já estão conectadas no sistema. Entretanto, ainda que haja corte de geração que estava previamente em operação, especialmente, usinas eólicas, cujo custo de operação é nulo, que exista uma previsão de ressarcimento financeiro pago pelas termelétricas contratadas no certame.

Assim, de modo a mitigar esta situação de cortes de geração, é de suma importância a consideração da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para fins de competição e classificação dos lances no leilão na 1ª etapa (Etapa Inicial) proposta na presente consulta.

Em relação ao gás natural destacamos a importância da comprovação da disponibilidade do combustível em toda a cadeia de suprimento, nos termos propostos na minuta e conforme determina a Portaria MME 102/2016 que trata dos documentos necessários para o cadastramento de empreendimentos para Leilões.

Por fim, destacamos que, de forma a respeitar a lei 14.182/21, que condiciona a contratação destas termelétricas ao preço teto a ser estabelecido para cada certame, é fundamental que as ofertas de preço de venda das usinas no certame demonstrem seus reais custos para sociedade, incluindo, custos de gasodutos e custos para conexão para transmissão, onde houver margem. A eventual viabilização de

outras infraestruturas “por fora” dos lances dos empreendedores e da competição do leilão (como os gasodutos aventados) distorcerão o parâmetro limitador do preço teto, em afronta ao critério estabelecido na lei e em desfavor do consumidor, não devendo, portanto, ter prosseguimento.